



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº 10591/13

Pág. 1/2

**CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – PENSÕES – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO – ATOS EXPEDIDOS POR AUTORIDADE COMPETENTE - LEGALIDADE DOS ATOS CONCESSÓRIOS – CONCESSÃO DO REGISTRO.**

**ACÓRDÃO AC1 TC 02109 / 2017**

1. DADOS SOBRE AS PENSÕES:

1.1. BENEFICIÁRIOS E NATUREZA DO BENEFÍCIO:

<b>MARIA NITA VIEIRA ALVES</b>	<b>Vitalícia</b>
<b>ZADQUIEL BARBOSA DA COSTA</b>	<b>Temporária</b>
<b>VIOLANNE BARBOSA ALVES DA COSTA</b>	<b>Temporária</b>

1.2. SERVIDOR(A) FALECIDO(A):

- 1.2.1. Nome: **LIVARDO ALVES DA COSTA**
- 1.2.2. Matrícula: **270.296-7**
- 1.2.3. Cargo: **Assessor Legislativo Assistente**
- 1.2.4. Lotação: **Assembleia Legislativa**

1.3. ATOS CONCESSIVOS:

- 1.3.1. Data: **13/10/2016 e 18/09/2003**
- 1.3.2. Órgão e data de publicação: **Diário Oficial do Estado de 25/11/2016**
- 1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidentes da PBPREV, respectivamente, Senhores Yuri Simpson Lobato e Izinet Bento Brasil.**

2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **a Auditoria concluiu, após análise de defesas<sup>1</sup> (fls. 112/113) pela legalidade das pensões, razão pela qual sugeriu o registro dos atos concessórios, formalizados pelas Portarias de fls. 36 e 106.**

3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: **oral, na sessão, em harmonia com a Unidade Técnica de Instrução.**

4. VOTO: **considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, concluo que o processo está devidamente instruído, os beneficiários preencheram os requisitos legais à percepção do benefício, os atos foram expedidos por autoridade competente e os cálculos estão corretos, de modo que Voto pela legalidade dos atos e pela concessão do competente registro.**

<sup>1</sup> A Auditoria havia concluído inicialmente, às fls. 42/43, pela notificação da autoridade responsável para adotar as providências no sentido de apresentar: a) cópia de processo concessório de pensão em nome da viúva, Maria Nita Vieira Alves; b) cópia da publicação da Portaria P – nº 275 com sua respectiva data de forma legível.

Na primeira análise de defesa (fls. 79/80) a Unidade Técnica de Instrução concluiu pela nova notificação da PBPREV para anexar aos autos a portaria de concessão do processo atinente à Maria Nita Vieira Alves, bem como cópia da publicação da Portaria P – nº 275 com sua respectiva data de forma legível.

No relatório de fls. 92/94, a Auditoria concluiu, inicialmente, que não há irregularidade no ato de concessão da pensão temporária concedida à Violanne Barbosa Alves da Costa e Zadquiel Barbosa da Costa, conforme Portaria P – nº 275-T (fls. 36) e sua respectiva publicação (fls. 37) bem como sugeriu que a PBPREV deveria editar ato concessório da pensão vitalícia da Senhora Maria Nita Vieira Alves, com fulcro no art. 40, § 7º da Constituição Federal com a redação dada pela EC nº 20/98, c/c/ o art. 3º da EC nº 41/03, tendo em vista que o fato gerador ocorreu na vigência da EC nº 20/98, com efeitos retroativos à data da concessão do benefício (24 de abril de 2002, data da autorização de implantação da pensão – fls. 68), com publicação em imprensa oficial e encaminhamento a esta Corte de Contas, para análise.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº 10591/13

Pág. 2/2

***ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade dos atos, expedidos por autoridade competente, em favor dos beneficiários aptos e dos correspondentes cálculos, elaborados pelo Órgão de Origem, concedendo-lhes o competente registro.***

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB  
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 21 de setembro de 2017.

jtosm

Assinado 22 de Setembro de 2017 às 12:41



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 22 de Setembro de 2017 às 12:23



**Cons. Marcos Antonio da Costa**

RELATOR

Assinado 25 de Setembro de 2017 às 12:51



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO